



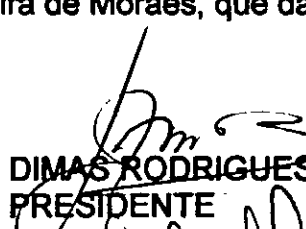
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

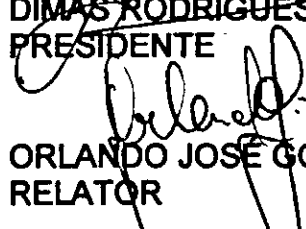
Processo nº. : 13706.000604/99-37
Recurso nº. : 122.915
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : LUIZ CARLOS LYRIO REZENDE
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.609

PDV - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO -
DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INÁPLICÁVEL - início do prazo de
decadência tributária - Uma vez comprovada a existência do
programa de incentivo às saídas voluntárias, e incluídas todas as
verbas indenizatórias, o prazo decadencial somente se inicia quando
o contribuinte pôde exercer efetivamente seu direito à restituição,
contado da manifestação oficial sobre o pagamento indevido -
decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por LUIZ CARLOS LYRIO REZENDE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, afastar a decadência do direito de pedir do
recorrente e determinar a remessa dos autos à Repartição de origem para
apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencido o Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira, que
considerou decadente o direito de pedir do Recorrente e o Conselheiro Luiz
Fernando Oliveira de Moraes, que dava provimento ao Recurso.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA
(Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente
momentaneamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000604/99-37
Acórdão nº. : 106-11.609

Recurso nº. : 122.915
Recorrente : LUIZ CARLOS LYRIO REZENDE

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de restituição do Imposto de Renda cobrado de alegada demissão incentivada do exercício de 1992, com pedido de correção monetária e juros, fls. 01/13, com a juntada de documentos da empresa , Companhia Vale do Rio Doce;
- 2- A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, a fls. 19, indeferiu o pedido fundamentando na decadência tributária pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, por entender que o termo inicial se dá com a data do pagamento ou recolhimento indevido, ou seja, em 06/02/91, além, portanto, do referido prazo decadencial, como previsto pelo Art. 168 do CTN;
- 3- O Contribuinte, a fls. 20/23, ingressou com seu inconformismo perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos no Rio de Janeiro, alegando decisão do STF sobre o momento que se deve iniciar a contagem do prazo decadencial , reportando-se também ao Ato Normativo da Secretaria da Receita Federal nº 096/99, asseverando, ademais, que uma vez reconhecido o pagamento indevido, não existiu o apontado crédito tributário, não se aplicando o Art. 168, I do CTN, afirmando, finalmente, que o seu direito deflui, naturalmente da decisão administrativa que reconheceu o pagamento indevido, ou seja, pode ser exercido a partir somente de 1996, para frente;
- 4- A Decisão monocrática da DRJ/RJ se verifica a fls.26/28, que fundamenta o indeferimento pela decadência tributária, não adentrando ao mérito da solicitação.

Eis o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000604/99-37
Acórdão nº. : 106-11.609

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

A matéria suscitada levanta tema tão questionado e debatido por esse E. Conselho e pelo Poder Judiciário, qual seja, a partir de que momento se deve contar o prazo de decadência a fim de se assegurar o direito do contribuinte e o dever do Fisco na restituição do pagamento de tributo considerado indevido.

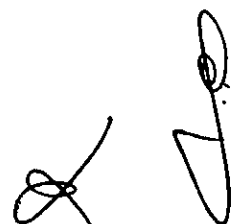
Em recentíssimo Acórdão de n. 107-05.962, decidiu a Sétima Câmara deste E. 1. Conselho, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário n. 122.087, nos autos do Processo n. 13953.000042/99-18, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Dr. Natanael Martins, para acolher pretensão do contribuinte na restituição no que se refere ao pagamento da Contribuição Social, Exercício de 1989/Período Base de 1988, que asseverou em seu VOTO:

"Com efeito, como visto nas lições doutrinárias e jurisprudenciais judicial e administrativa, o CTN, no trato da matéria, não versou especificamente quanto ao prazo de que dispõe o contribuinte para a repetição de tributos declarados inconstitucionais, devendo e podendo o intérprete e aplicador do direito e, sobretudo, o órgão judicante, suprir essa omissão à luz do direito aplicável e dos princípios vetores instituídos na Carta Magna.

...

Veja-se que o CTN, embora estabelecendo que o prazo seria sempre de cinco anos (em consonância, aliás, com a regra genérica de prazo estabelecida no Decreto n. 20.910/32, ainda hoje vigente segundo a jurisprudência), diferencia o início de sua contagem conforme a situação que rege, em clara mensagem de que a circunstância material aplicável a cada situação jurídica de que se tratar é que determinará o prazo de restituição que, é certo, é sempre de cinco anos."

A situação ora em julgamento guarda similitude quanto aos conceitos, institutos e discussão sobre o direito que se pretende reconhecido por esse Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13706.000604/99-37
Acórdão nº. : 106-11.609

Assiste razão ao Recorrente, pois, pelo disciplinado na IN 165/98, somente a partir da data que soube oficialmente de seu pagamento indevido, a mesma pôde exercer seu legítimo direito ao gozo da isenção , que, uma vez pago , se caracterizou como indevido.

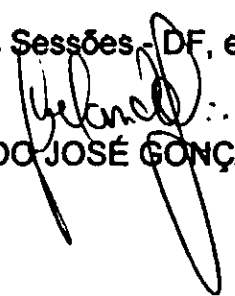
Como disse o Conselheiro Natanael Martins, em Voto acima referido, citando o ilustre professo da PUC-Campinas, Dr. José Antonio Minatel, então Conselheiro da 8ª Câmara do 1º C.C., em voto proferido no acórdão no.108-05.791, que merece ser aqui reproduzido, literalmente:

"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir da 'data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado , anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude , o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida." (grifei).

Bem se verifica, com o cristalino raciocínio acima exposto, mormente no destaque que ousamos a conferir à exposição do respeitado Conselheiro, Dr. Minatel, para fundamentar o presente voto, a fim de dar PROVIMENTO integral ao recurso voluntário, para afastar a decadência tributária, devendo os autos retornar a primeira instância, com vistas à apreciação do mérito do pedido.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

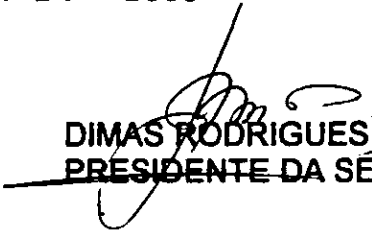
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000604/99-37
Acórdão nº. : 106-11.609

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 DEZ 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

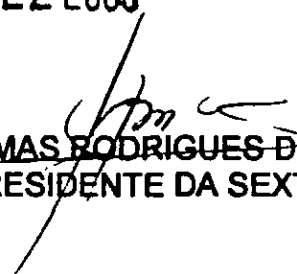
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000604/99-37
Acórdão nº. : 106-11.609

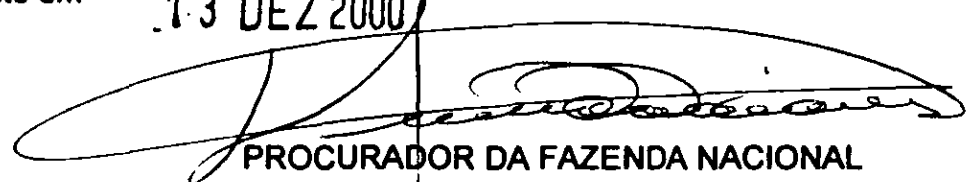
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 DEZ 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 13 DEZ 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL